



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943575 - MG (2024/0337495-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
CARLOS VINNICIUS GONCALVES SILVA - MG230458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa* (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

2. Na hipótese, em relação à alegada utilização, exclusivamente, de elementos informativos não reproduzidos em juízo e de testemunhos de "ouvir dizer" em desfavor do paciente, verifica-se que os temas não foram efetivamente debatidos pela Corte local, tanto no julgamento do recurso em sentido estrito, quanto da apelação, contra a qual, a propósito, a defesa sequer opôs embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão da Corte local. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. No que tange ao regime prisional, havendo circunstância judicial negativada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de

regime prisional mais gravoso do que aquele que o *quantum* de pena atrairia.

4. Nesse panorama, *Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva* (AgRg no HC n. 894.475/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943575 - MG (2024/0337495-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
CARLOS VINNICIUS GONCALVES SILVA - MG230458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa* (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

2. Na hipótese, em relação à alegada utilização, exclusivamente, de elementos informativos não reproduzidos em juízo e de testemunhos de "ouvir dizer" em desfavor do paciente, verifica-se que os temas não foram efetivamente debatidos pela Corte local, tanto no julgamento do recurso em sentido estrito, quanto da apelação, contra a qual, a propósito, a defesa sequer opôs embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão da Corte local. Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. No que tange ao regime prisional, havendo circunstância judicial negativada pelas instâncias ordinárias na primeira etapa da dosimetria e a condição de reincidente do paciente, está justificada a fixação de

regime prisional mais gravoso do que aquele que o *quantum* de pena atrairia.

4. Nesse panorama, *Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva* (AgRg no HC n. 894.475/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUTÍMIO ALVES PEREIRA ANUNCIAÇÃO NETO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0000.24.009741-0/001.

Consta dos autos que, em 22/9/2020, no período noturno, na localidade denominada Charco, zona rural de Espinosa/MG, os codenunciados Jhonatas Alves Santos e Junho Santos Fernandes efetuaram disparos de arma de fogo contra Estácio Fagundes Neto com a intenção de mata-lo, somente não alcançando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. No curso da ação, os disparos também atingiram Farley Miguel, irmão da primeira vítima. O crime teria sido perpetrado por ordem e determinação de Tiarle Nogueira Fagundes e do paciente (ora agravante), motivado por disputas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Os réus foram pronunciados por homicídio qualificado, na forma tentada, por duas vezes (art. 121, §2º, incisos I, IV e V, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal).

Contra essa decisão, a defesa dos réus apontados como autores intelectuais do crime intelectuais do crime interpôs recurso em sentido estrito. O recurso do paciente, contudo, não foi provido pela Corte local, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 89):

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - DECOTE DE QUALIFICADORAS - IMPROPRIEDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL - INCORREIÇÃO. É intempestivo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo segundo recorrente, vez que inobservado o prazo legal previsto no art. 586 do

Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual seu não conhecimento é medida que se impõe. A preliminar defensiva de inépcia da denúncia deve ser afastada, quando a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais dispostos no art. 41 do CPP. A pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade acusatório, deve se limitar a indicar a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, resguardando a competência constitucional do Tribunal do Júri, devendo as teses de absolvição sumária e de despronúncia serem acatadas apenas quando manifestamente procedentes. O decote das qualificadoras, na fase da pronúncia, somente é devido se restar demonstrado, de forma inequívoca, suas respectivas improcedências, com fulcro no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição da República. Nesta fase processual, apenas é possível a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o de lesão corporal quando demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de animus necandi. (TJMG. RESE n. 0009722-39.2021.8.13.0243. Rel. Des. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES. Oitava Câmara Criminal. Julgado em 26 de maio de 2022).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, no dia 21/11/2023, o Conselho de Sentença acolheu parcialmente a denúncia, condenando o paciente nos termos do art. 121 do Código Penal, sem as qualificadoras, na forma tentada, apenas em relação à vítima Estácio Fagundes Neto, absolvendo-o quanto à vítima Farley Miguel da Silva, resultando na pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando que "a decisão proferida pelos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, motivo pelo qual o apelante deve ser submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, almeja o redimensionamento da pena-base, a utilização da fração máxima em razão da minorante prevista no art. 14, II, do CP, e a detração do período cumprido em prisão preventiva, com o consequente abrandamento do regime" (e-STJ fl. 30).

No entanto, a Corte local, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena definitiva do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantendo, contudo, o regime fechado e as demais cominações da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO TENTADO – TRIBUNAL DO JÚRI – CASSAÇÃO DO VEREDITO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – QUANTUM DE EXASPERAÇÃO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – TENTATIVA – MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA – IMPOSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO REDUTOR RELATIVO À TENTATIVA – NÃO CABIMENTO – DETRAÇÃO – ART. 387, §2º DO CPP – MODIFICAÇÃO DO REGIME – DESCABIMENTO – REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. A interposição de Apelação Criminal contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, permite apenas a análise sobre a existência ou não de suporte probatório para a

decisão tomada pelo Conselho de Sentença, afinal, somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Existindo elementos aptos a macular a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, contudo, considerando que não foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao quantum, necessário o redimensionamento da pena-base. O percentual redutor relativo à tentativa deve levar em conta os atos praticados pelo autor, de modo que, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor deve ser a diminuição da pena. É inviável a observância do que dispõe o art. 387, § 2º do CPP, por ser o apelante multireincidente, mantendo-se o regime mais severo, pois, ainda que descontado o período de prisão cautelar da pena aplicada, não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, uma vez que a fixação do regime não decorreu apenas do montante de pena, mas da reincidência e da circunstância judicial desfavorável.

V. v. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e o tempo de acautelamento provisório cumprido pelo recorrente, impõe-se o abrandamento do regime prisional para o semiaberto, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, no qual o impetrante inova a tese de que o paciente foi pronunciado, e posteriormente condenado, com base unicamente elementos informativos não reproduzidos em Juízo e em depoimentos indiretos ou "de ouvi dizer", que não foram confirmados em juízo, violando o art. 155 do CPP.

Noutro giro, pugnou pela necessidade de fixação do regime de cumprimento de pena inicial semiaberto, pela aplicação do art. 387, §2º do CPP

Ao final, requereu (e-STJ fl. 25):

Que seja conhecida a presente impetração e Concedida a Ordem, conforme documentos que instruem o Writ, para não só desconstituir o julgamento do Conselho de Sentença e reconhecer o constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de Origem, que através do acórdão proferidos e balizou a pena sem elementos informativos e testemunhos indiretos, de “ouvir dizer” “para manter a condenação do Paciente, como também para anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o Paciente, pois ausente indícios de autoria para que o mesmo tivesse sido submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, conforme precedentes desta Corte.

Caso não seja conhecido o Writ, seja este concedido de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, pois verificável de plano que o Paciente sofre coação ilegal por ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando mantiveram a condenação do Paciente através de fundamentação não idônea.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 6/9/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 281/289).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 295/313), a defesa, em suma, renova a tese de nulidade do feito criminal, tendo em vista que o agravante teria sido pronunciado e condenado, exclusivamente, com base em elementos informativos e depoimentos indiretos de “ouvir dizer.”

Aduz que a matéria fora devolvida ao crivo da Corte local por meio da interposição do recurso de apelação, o que afasta a supressão de instância.

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente agravo, para que seja conhecida a impetração e Concedida a Ordem, para não só desconstituir o julgamento do Conselho de Sentença e reconhecer o constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de Origem, que através do acórdão proferido se balizou apenas em elementos informativos testemunhos indiretos para manter a condenação do Paciente, mas também para anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o paciente, pois ausente indícios de autoria para submetê-lo ao julgamento pelo tribunal do júri, conforme precedentes desta Corte" (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação à eventual alegação de ilegalidade da pronúncia, cumpre ressaltar que esta Corte Superior, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação, manteve hígida a pronúncia do paciente, no julgamento do AgRg no HC n. 769.668/MG, de minha relatoria, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na primeira fase do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, eventual dúvida a respeito da robustez do conjunto probatório, na primeira fase do procedimento do

Tribunal do Júri, resolve-se em favor da sociedade.

2. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, vigorando, nesse contexto o princípio in dubio pro societate.

3. Neste caso, as instâncias antecedentes constataram a presença de indícios suficientes de autoria, de modo a sustentar a decisão de pronúncia. Dessa maneira, a pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal de origem depende de análise do conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 769.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022)

Em relação à alegada utilização, exclusivamente, de elementos informativos não reproduzidos em Juízo e de testemunhos de "ouvir dizer" em desfavor do paciente, **verifica-se que os temas não foram efetivamente debatidos pela Corte local, tanto no julgamento do recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 89/104), quanto da apelação**, oportunidade na qual a defesa se limitou a alegar que "a decisão proferida pelos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, motivo pelo qual o apelante deve ser submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, almeja o redimensionamento da pena-base, a utilização da fração máxima em razão da minorante prevista no art. 14, II, do CP, e a detração do período cumprido em prisão preventiva, com o consequente abrandamento do regime" (e-STJ fl. 30).

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Inclusive, ressalta-se que: *Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância* (AgRg no HC n. 770.752/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHAS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada em depoimentos prestados por testemunhas de "ouvi dizer" e em provas não

judicializadas não foi apreciada especificamente pelo Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame.

2. Além disso, "[a]inda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem.

Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa" (EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022; sem grifos no original).

3. Por fim, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "verificado que há indícios de autoria e que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas, pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo, compete ao Conselho de Sentença o julgamento do feito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 2.154.116/RN, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022). Nessa linha de inteligência, existem indícios suficientes da ocorrência da qualificadora no caso em apreço, porquanto há depoimentos testemunhais no sentido de que o delito teria sido praticado em razão de disputas ligadas ao tráfico ilícito de drogas. Afastar a conclusão adotada pelas instâncias pretéritas demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) - negritei.

Ademais, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões de apelação, **consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão impugnado**, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual, repita-se, esta Corte Superior se encontra impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

Em relação ao regime prisional, verifica-se que a Corte local, embora tenha reduzido a pena definitiva do paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, manteve o regime inicial fechado, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 43/46):

O e. Des. Henrique Abi-Ackel Torres deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena-base imposta ao recorrente, restando fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. Coloco-me de acordo com o voto condutor no que se refere à manutenção da condenação pelo Conselho de Sentença e quanto ao acolhimento do pleito de redução da pena-base, posto que apesar de devidamente valorada a circunstância da culpabilidade, também entendo que o 'quantum' utilizado pelo Juízo para a sua exasperação foi desproporcional, principalmente se observado o número de circunstâncias judiciais avaliadas.

Peço venia, contudo, ao eminente colega para divergir do seu judicioso voto quanto à detração empreendida para fins de alteração do regime nos termos do art. 387, § 2º do CPP.

O referido artigo dispõe:

“O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.”

Portanto, deve o Magistrado, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, deve observar o período em que o agente permaneceu preso antes da condenação, fixando-se o regime conforme a pena restante a cumprir.

Ocorre, contudo, que conforme CAC acostada (ordem 46), o apelante é multireincidente, sendo inviável a observância do que dispõe o dispositivo legal em questão, impondo-se a aplicação de um regime mais severo, pouco importando o período de prisão cautelar e a pena aplicada.

Ou seja, a possível detração penal não influenciaria na fixação do regime, uma vez que a opção pelo regime fechado, não decorre apenas pelo “quantum” de pena fixada, mas, pela reincidência e da circunstância judicial desfavorável.

Veja-se, a tal propósito, a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O writ é incognoscível, pois é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022). (...) 4. Eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado, mas, sim, da reincidência e da circunstância judicial desfavorável, o que afasta a pretensão defensiva. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 894.475/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)”

No mesmo sentido, a jurisprudência desta e. Corte:

[...]

Assim, a detração e consequente fixação do regime mais brando resta inviabilizada em razão da multireincidência do acusado, mesmo diante da pena fixada, cabendo à sua análise ao Juízo da Execução, quando da progressão de regime, conforme disposto na Lei da Lei nº 7.210/84. - negritei.

Com efeito, Mantido o quantum da reprimenda imposta em patamar superior a 4 anos e não superior a 8 anos e considerando a reincidência do réu, é incabível a

alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal) (HC n. 316.354/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 22/6/2016).

Ademais, conforme destacado pela Corte local, eventual detração penal não influenciaria na escolha do modo de encarceramento, pois a fixação do regime inicial fechado não decorreu do montante de pena estipulado

Nesse sentido, *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior "Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu"* (REsp n. 1.843.481/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/12/2021).

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.575 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0337495-9

Número de Origem:

00065554820208130243 0243200006555 10000240097410001 10243210009722001 243200006555
65554820208130243

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES BENTO LACERDA NETO
ADVOGADOS : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
CARLOS VINNICIUS GONCALVES SILVA - MG230458
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO (PRESO)
CORRÉU : TIARLE NOGUEIRA FAGUNDES
CORRÉU : JHONATHAS ALVES SANTOS
CORRÉU : JUNHO SANTOS FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUTIMIO ALVES PEREIRA ANUNCIACAO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MOISES BENTO LACERDA NETO - MG159038
CARLOS VINNICIUS GONCALVES SILVA - MG230458
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024